

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

Contrarreforma da Previdência, operação “pente-fino” e os impactos nas relações trabalho-saúde

Bruno Chapadeiro¹

Introdução

O panorama do cenário político-social brasileiro aponta, no horizonte próximo, para medidas de austeridade macroeconômicas que preveem a captura do fundo público (ALVES, 2017) com a retirada de direitos sociais. Dentre eles, os previdenciários e trabalhistas.

A contrarreforma da Previdência², consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6/2019 (BRASIL, 2019), e que se sustenta na tese do "rombo da previdência", tão bem refutada por Gentil (2006) e Fagnani (2017)³, trará enormes retrocessos que irão interferir nas relações Trabalho e Saúde/Doença objeto central de estudo do campo Saúde do Trabalhador (ST)⁴. Como já ocorreu, conforme demonstram Severo e Souto Maior (2017) e Krein et. al. (2018), com a aprovação da Lei nº

¹Pós-Doutorando em Saúde Coletiva pela Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

²Lourenço, Lacaz e Goulart (2017) cunham o termo “contrarreforma”, pois tais propostas de “reformas” (Previdenciária e Trabalhista) regem-se pela lógica do setor privado, transformando direitos sociais em mercadorias com a redução drástica de direitos conquistados.

³ Quando este versa ainda sobre a PEC 287/2016 (BRASIL, 2016) de teor semelhante à ora referida PEC 6/2019.

⁴ Entendemos Saúde do Trabalhador aqui, enquanto *campo* epistemo-metodológico com seus conceitos próprios sobre o processo saúde-doença relacionado ao trabalho, como também enquanto *área*, ou seja, espaço político-social em que as definições do *campo* são efetivadas (ou deturpadas) imprimindo a marca do trabalho real na atividade prática cotidiana.

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

13.429/2017 (BRASIL, 2017) que ampliou a terceirização, e da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017) da contrarreforma trabalhista.

Resultante da Medida Provisória (MP) nº 870/2019 (BRASIL, 2019), tanto o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável, dentre outras funções, pela administração dos benefícios de auxílio-doença⁵ por exemplo, passou a integrar a Secretaria de Previdência (SPrev), órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; quanto o, agora extinto, Ministério do Trabalho, passam a ter suas funções assumidas pelo novo Ministério da Economia⁶.

As MPs 739/2016 e 871/2019 e os impactos nas relações trabalho-saúde

Com a proposta de se alterar a Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991) que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em julho de 2016 o governo federal assina a MP nº 739/2016 (BRASIL, 2016) que previa a revisão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez pagos pelo INSS, e instituiu o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Como resultante da referida MP, o INSS convocou até 31 de dezembro de 2018, mais de 1,18 milhão de beneficiários de auxílios-doença e aposentadorias por invalidez a passarem por perícias médicas como medida de se revisar e passar um “pente-fino” nos benefícios concedidos aos segurados pelo Instituto. Frise-se que o benefício era cancelado automaticamente caso o trabalhador não comparecesse à convocação.

⁵ Há duas formas de ser desse tipo de benefício: (1) Auxílio-doença previdenciário (B31) que é concedido ao segurado do INSS em carência mínima de 12 meses, que for considerado por médico perito incapaz de exercer suas funções por mais de 15 dias consecutivos por motivo de doença; (2) Auxílio-doença acidentário (B91) que é concedido ao segurado do INSS isento de carência, que ficar incapaz de exercer suas funções por um período superior a 15 dias, por motivo de acidente ou adoecimento profissional de qualquer natureza consistindo em recebimento integral dos proventos do beneficiado, estabilidade no emprego por período de 12 meses após retorno ao trabalho, contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria e, recolhimento por parte do empregador, de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante o recebimento do auxílio. Em suma, o que os difere é o chamado nexos causal entre o adoecimento e o trabalho exercido, o qual é estabelecido por meio das perícias acidentárias.

⁶ Que passa também a incorporar o igualmente extinto Ministério da Fazenda.

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

No início do chamado “pente-fino”, o governo Temer estimava cortar até 20% deste benefício de cerca de 530 mil segurados que eram esperados para serem periciados. A previsão, portanto, foi de encerrar somente 106 mil auxílios-doença. Entretanto, dos 472,3 mil auxílios-doença reavaliados pelos médicos peritos do INSS, 369,6 mil (78%) foram cancelados, ou seja, três vezes mais do que o previsto! Considerando os cancelamentos gerados por não comparecimento, o número de auxílios-doença que deixaram de ser pagos atinge 452,3 mil (95%)⁷.

Quanto às aposentadorias por invalidez, inicialmente o governo Temer previa cancelar 2% do universo de 1,2 milhão de aposentadorias previstas para serem revisadas, o que resultaria no corte de 240 mil benefícios. Contudo, dos 712,8 mil beneficiários que efetivamente foram periciados, 208,9 mil (29,3%) tiveram o benefício cancelado após as avaliações. Os cancelamentos de aposentadorias por invalidez sobem para 274,8 mil (38%) se consideradas as ausências e outros motivos⁸.

No total foram realizadas 1.185.05 perícias entre julho de 2016 e 31 de dezembro de 2018 feitas por cerca de 3.864 médicos peritos, que ganhavam R\$ 60,00 por perícia realizada além da meta prevista. Ou seja, se fosse dividido igualmente o número de perícias realizadas, teríamos que nesse período de 29 meses em que durou a operação, cada médico perito realizou 306,69 perícias de revisão de benefício, cerca de 10 perícias

⁷ De acordo com Castelani (2019), 8.779 beneficiários de auxílio-doença e 27.998 de aposentadorias por invalidez não passaram pelo pente-fino porque não houve tempo hábil. Porém, ainda poderão ser chamados na nova etapa do pente-fino.

⁸ Ainda de acordo com Castelani (2019), 45.726 dos auxílios-doença e 27.996 de aposentadorias por invalidez foram canceladas por não comparecimento à perícia, e 36.953 auxílios-doença e 37.845 aposentadorias por invalidez foram cessadas por outros motivos, como morte e decisões judiciais.

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

a mais por mês⁹ definido pela Lei nº 13.457/2017 (BRASIL, 2017)¹⁰, além da meta diária de 15 perícias¹¹, numa verdadeira “linha de montagem” pericial.

Com a medida, o governo Temer que estimava uma “economia” de R\$ 4,3 bilhões aos cofres públicos, obteve, às custas de uma brutal retirada de direitos sociais, R\$ 14,5 bilhões.

Dando continuidade à política do “pente-fino” nos benefícios previdenciários, o atual governo adotou em 18 de janeiro de 2019, a MP nº 871/2019 (BRASIL, 2019) que dispõe sobre o chamado “Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade”, que define as hipóteses em que um processo junto à Previdência Social deve ser considerado com indícios de irregularidade, e o “Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade”, com duração até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022.

Dentre outras providências, a MP 871/2019 altera a Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991), determinando que o INSS mantenha programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar as ditas irregularidades (MAENO, 2019) ou erros materiais. Tal MP terá o efeito ideológico de funcionar como uma “ação moralizadora” com vistas a melhorias na organização do INSS, visando corrigir-se distorções legais e coibir fraudes, enquanto se finaliza uma proposta mais ampla da contrarreforma da Previdência a partir da PEC 6/2019 a ser votada pelo novo Congresso Nacional que se instalou em 1º de fevereiro de 2019.

A MP 871/2019 (BRASIL, 2019) institui, também, até 31 de dezembro de 2020, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), no valor de R\$

⁹Pinheiro & Gueiros (2017) nos dizem que o novo modelo previu flexibilização do cumprimento da jornada de trabalho dos médicos peritos e aqueles que aderiram ao novo modelo, tiveram que realizar quatro perícias diárias (em auxílios-doença e em aposentadorias por invalidez) e se colocar à disposição de mutirões quando o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) julgasse necessário. Para tanto, os autores afirmam ter sido instituído um Bônus Especial de Desempenho para o médico perito do INSS, por perícia realizada, no valor de R\$60,00.

¹⁰ Antes MP nº 767 de 6 de janeiro de 2017.

¹¹ Devem ser atingidos 18 pontos/dia para se cumprir a meta diária. Cada forma pericial (inicial, retorno, domiciliar, reclusão, zona rural, judicial) possui uma pontuação específica.

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

57,50 por processo integrante do Programa Especial concluído a ser pago para servidor do INSS, e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), no valor de R\$ 61,72 por perícia extraordinária realizada a ser pago para médico perito. A MP também renomeia o cargo de Perito Médico Previdenciário para Perito Médico Federal e determina que os cargos de Perito Médico Federal, Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial passem a integrar o Quadro de Pessoal do novo Ministério da Economia. Medida essa que apenas corrobora ainda mais o “modelo peritocêntrico” (CHAPADEIRO, 2018) que o órgão previdenciário adota.

Considerações finais

A proposta da atual MP 871/2019 é, portanto, de se ampliar a atuação médico pericial no sentido de intervir não somente nos processos ditos “irregulares”¹², mas também proceder em análises de casos sob ações judiciais, revisões dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC)¹³, pensões por morte, benefícios por invalidez, aposentadorias rurais e auxílios-reclusão. Frise-se que a mesma também tem como fins últimos, que a operação “pente-fino” agora se dê de forma contínua. Brigatti e Muzzolon (2019) afirmam que com a referida MP, o governo Bolsonaro estima uma “economia” de 9,8 bilhões aos cofres públicos.

Nota-se uma incongruência no discurso pautado na lógica orçamentária. De acordo com Fernandes (2019), no último grande Programa de Recuperação Fiscal (Refis), concedido pelo governo federal durante a gestão do ex-presidente Temer, foi perdoado

¹² O Art. 8º da MP 871/2019 apresenta todos os benefícios que passarão pelo “pente-fino” nessa etapa (BRASIL, 2019).

¹³ Benefício da assistência social, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do INSS. A pessoa deverá comprovar que possui 65 anos de idade ou mais, que não recebe nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. A pessoa com deficiência deverá comprovar que a renda mensal do grupo familiar per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo e que possui uma deficiência que a caracterize como Pessoa com Deficiência, conforme o conceito da Lei Brasileira de Inclusão. Benefício condicionado à análise realizada pelo Serviço Social e pela perícia médica do INSS.

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

R\$ 47,4 bilhões em dívidas de 131 mil contribuintes (pessoas jurídicas), de acordo com o balanço final do programa de parcelamento de débitos tributários. O restante, R\$ 59,5 bilhões, ou pouco mais da metade da dívida original, foi parcelado em até 175 prestações.

Parlamentares, muitos deles inclusive com dívidas com o Fisco¹⁴, fizeram ao longo de 2017 forte pressão sobre o governo Temer para melhorar as condições do Refis, culminando na Lei nº 13.496/2017 (BRASIL, 2017) que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Em meio às investidas, o governo cedeu com vistas à um futuro apoio à reforma da Previdência¹⁵. Os descontos chegaram a até 70% em multas e 90% em juros. Com os abatimentos, Fernandes (2019) diz que a renúncia do Refis de 2018 só é menor que o perdão de R\$ 60,9 bilhões do chamado “Refis da Crise”¹⁶, Lei nº 11.941/2009 (BRASIL, 2009)¹⁷, depois que as empresas brasileiras foram atingidas pelo impacto da crise financeira internacional.

Fagnani (2019) diz ser imprescindível que se faça uma revisão criteriosa destas renúncias fiscais, além de dar combate sem trégua à sonegação. Em conjunto, esses recursos – que são transferidos para as camadas mais abastadas e, deste modo, aprofundam o caráter regressivo da tributação – totalizam, aproximadamente, 12,8% do Produto Interno Bruto (PIB), montante superior ao dispêndio da Seguridade Social (11,3% do PIB) que a famigerada “Nova Previdência” planeja destruir.

Em suma, o referido autor (2019) indaga que, se de fato, o país estivesse na iminência de “quebrar”, seria o caso de se priorizar, com urgência, a Reforma Tributária, que tem potencial de arrecadação fiscal muito superior à tal suposta economia que adviria do que ele alcunha de “Nova Previdência”. Por que então prezar, nos termos de Casara (2018), pela “eliminação dos indesejáveis”? Estes, a saber, os trabalhadores dependentes de benefícios previdenciários tais como os auxílio-doença, dentre outros. Concordamos

¹⁴O termo Fisco refere-se ao Estado como gestor do Tesouro público no que diz respeito a questões financeiras, econômicas, patrimoniais e, especialmente, tributárias.

¹⁵ Ainda a PEC 287/2016.

¹⁶ <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2010/julho/parcelamentos-da-lei-11.941-2009-2013-201crefis-da-crise201d>.

¹⁷ Depois regularizada e mantida sob a Lei nº 13.043/2014 (BRASIL, 2014).

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

com Mendes (2019) quando este nos diz que punir os “improdutivos” e “inúteis”, e acelerar sua exclusão da sociedade é afrontar os princípios da dignidade humana, eliminar a alteridade, e aprofundar o fosso social. Portanto, não pode ser aceito!

Referências Bibliográficas

ALVES, G. A reforma da previdência e o grande assalto ao fundo público no Brasil. In: RAMOS, G. T. **O golpe de 2016 e a reforma da previdência: narrativas de resistência**. Bauru: Canal 6, 2017, p. 139-146.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 5 de dezembro de 2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016. Acesso em 17 mar. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 20 de fevereiro de 2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019. Acesso em 17 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em 17 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm>. Acesso em 18. mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm#art113>.

Acesso em 18 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em 16 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.** Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

por Incapacidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm>. Acesso em 18 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em 16 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.** Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13496.htm>. Acesso em 18 mar. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016.** Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv739.htm>. Acesso em 16 mar. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acesso em 16 mar. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Disponível em:

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm>.

Acesso em 20 jan. 2019

BRIGATTI, F.; MUZZOLON, P. Governo Bolsonaro prepara pente-fino em todos os benefícios pagos pelo INSS. **Folha de S. Paulo**. 6 jan. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/governo-bolsonaro-prepara-pente-fino-em-todos-os-beneficios-pagos-pelo-inss.shtml>>. Acesso em 15 jan. 2019.

CASARA, R. **Estado Pós-Democrático: Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTELANI, C. Pente-fino do INSS corta mais benefícios que o previsto. **Folha de S. Paulo**. 9 jan. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/pente-fino-do-inss-corta-mais-beneficios-que-o-previsto.shtml>>. Acesso em 15 jan. 2019.

CHAPADEIRO, B. **O panorama atual das perícias em trabalho-saúde: a construção do campo das perícias em Saúde do Trabalhador**. Tese [Doutorado], Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

FAGNANI, E. Além da Previdência: Reforma Tributária para o Brasil não “quebrar”. Opinião. **Revista Carta Capital**. Texto publicado em 20/03/2019. Disponível em:

https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/alem-da-previdencia-reforma-tributaria-para-o-brasil-nao-quebrar/?fbclid=IwAR0C6Tq79X8KTKCJoEV4pK3BeOhGSG3yq1FDkSgq8fkzQ_EiVi-c9JBvMsI>. Acesso em 21 mar. 2019.

_____. Previdência: reformar para excluir? In: RAMOS, G.T. **O golpe de 2016 e a reforma da previdência: narrativas de resistência**. Bauru: Canal 6, 2017, p.107-116.

FERNANDES, A. Temer perdoou R\$ 47,4 bi de dívidas de empresas, maior anistia em 10 anos. **O Estado de S. Paulo**. 21 jan. 2019. Disponível em:

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,temer-perdoou-r-47-4-bi-de-dividas-de-empresas-maior-anistia-em-10-anos,70002687574>>. Acesso em 21 jan. 2019.

Estudos do Trabalho

Ano IX – Número 23 – 2019

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

GENTIL, D. L. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990-2005**. [Tese de Doutorado, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro]. Rio de Janeiro, 2006.

KREIN, J.D. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luís dos. (Orgs.) **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018, p. 95-122.

LOURENÇO, E.A.S; LACAZ, F.A.C.; GOULART, P.M. Crise do capital e o desmonte da Previdência Social no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, n. 130, pp. 467-486, 2017.

MAENO, M. Uma das tristes faces humanas do “Pente-fino” da Previdência Social. **BLOG Opinião**. Saúde-Trabalho-Ambiente-Direitos Humanos & Movimentos Sindical e Sociais. Fórum de Ativadores em Vigilância em Saúde do Trabalhador. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública. Texto publicado em 12/02/2019.

MENDES, R. As operações “PENTE-FINO” da Previdência e a eliminação dos indesejáveis. **BLOG Opinião**. Saúde-Trabalho-Ambiente-Direitos Humanos & Movimentos Sindical e Sociais. Fórum de Ativadores em Vigilância em Saúde do Trabalhador. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública. Texto publicado em 29/01/2019.

PINHEIRO, M. S. M.; GUEIROS, D. G. Trabalhadores entre a fábula e a perversidade: Considerações sobre as Medidas Provisórias n.º 739/2016 e 767/2017 In: RAMOS, G. T. **O golpe de 2016 e a reforma da previdência: narrativas de resistência**. Bauru: Canal 6, 2017, p. 318-322.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “O que aconteceu?” e “Os obstáculos jurídicos ao retrocesso”. In: _____. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017, p. 17-34.